

# A INTERDISCIPLINARIDADE, SUA IMPORTÂNCIA NA FORMAÇÃO JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

*Diocélia da Graça Mesquita Fávaro\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Interdisciplinaridade: conceito e considerações gerais. 3 A introdução de um critério metajurídico no direito de família: a afetividade. 4 A culpa e a responsabilidade civil. 5 Conclusão. 6 Referências.

**RESUMO:** Vive-se uma nova configuração familiar, sob o manto da Constituição da República, fruto de todo um desenvolvimento moral, social e jurídico. A pluralidade familiar dessacralizou a família matrimonial, ampliando seus significados, permanece, porém, inalterada a compreensão de que a família é o contexto, em que homem, mulher e prole vivem e se alimentam reciprocamente, objetiva e subjetivamente, visando propiciar a realização plena do projeto de vida de cada um de seus componentes. Atentando para a nova realidade, vivencia-se uma família fundamentada na afetividade e respeito à dignidade da pessoa humana, chegando-se à matriz de um Direito de Família desmaterializado, desvinculado das relações de dependências econômicas e, sob a auspiciosa égide constitucional de edificação, proteção e graduação da pessoa.

**PALAVRAS-CHAVE:** interdisciplinaridade; direito de família; afetividade; responsabilidade civil.

## THE INTERDISCIPLINARITY, ITS IMPORTANCE IN THE JURIDICAL FORMATION AND ITS APPLICATION TO THE FAMILY LAW

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Direito civil e processo civil pelo CESUMAR e pelo Centro Integrado de Ensino c/c OAB – Maringá (PR); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (PR); Magistrada estadual na Comarca de Peabiru (PR), desde 1996. Graduada em Psicologia pela Faculdade Tuiuti e Mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná.

**ABSTRACT:** We live under a family configuration, under the protection of the Republic Constitution, the result of a moral social and juridical development. The family plurality desecrated the matrimonial family, widening their meaning, but remains unaltered the understanding that the family is the context where man and woman and children live and feed reciprocal, objective and subjectively, with the objective of making possible the full realization of a life project for each one of their components. Paying attention to this new reality, the family is based on affection and respect to the human being dignity, reaching the matrix of a dematerialized Family Law, putting aside relationships of economical dependency, and under the auspices of the constitutional edge on edification, the protection and upgrading of the person.

**KEYWORDS:** Interdisciplinarity; family law; affection; civil responsibility.

## 1. INTRODUÇÃO

A família evoluiu historicamente, de um patriarcado acirrado, a relações plúrais e dinâmicas, marcadas pela igualdade de seus componentes, para fazer frente às transformações sociais, notadamente de ordem econômica e profissional. Inobstante as transformações históricas, manteve-se constante a função familiar, ou seja, de apoiar e proteger cada um de seus membros.

Para o cumprimento deste mister, a família abandonou os paradigmas de sacralização matrimonial e de patrimonialização, passando a incorporar e aceitar outras ordens familiares, marcadas por novos interesses, que não de cunho econômico. Surge o afeto como novo paradigma aferidor das relações familiares e a introdução deste novo elemento, de ordem meta-jurídica, suscita a compreensão interdisciplinar do tema.

Sua importância reside no fato de que, privado da informação afetiva que integra a ordem familiar, o jurista terá uma visão monofacetada do tema, comprometendo a compreensão integral do mesmo e igualmente o acerto do manejo jurídico das questões pertinentes à ordem familiar.

Justifica-se este enfoque integral, na necessidade de integralizar o conhecimento humano, para que a partir do estudo interdisciplinar, possa o jurista melhor entender a família objeto da atuação jurídica.

O objetivo desta perspectiva é atentar para a necessidade da formação integral do bacharel em Direito, visando a plenitude de sua atuação na área de família, entendida esta última como o ramo do estudo jurídico, que tem por objeto as relações familiares, incluindo as relações entre o casal e a prole, em toda a sua amplitude e conseqüências.

Uma vez que a família é um núcleo social formado com base na afetividade entre seus membros, quando a mesma adentra a seara do Direito, a esta vem carregada de todas as suas matizes emocionais, as quais não podem ser despercebidas. Chamar a atenção ao fato que a família é um ente eminentemente afetivo, que merece tratamento e proteção jurídica, passa pela consideração de que os operadores do sistema precisam estar informados acerca dos elementos afetivos com os quais trabalham, na área de família, além da necessária e imprescindível informação jurídica, sob pena de legitimar juridicamente o sofrimento afetivo dos membros da família que vem aos Tribunais.

## **2. INTERDISCIPLINARIDADE: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Dispõe o artigo 43 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a educação superior tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, formando diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, incentivando o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da cultura, do entendimento do homem e do meio em que vive. A promoção e divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade visa ao permanente aperfeiçoamento cultural e profissional do cidadão, estimulando o conhecimento dos problemas do mundo presente.

Nos termos da disposição legal deve o ensino superior primar não só pela formação técnico-profissional do educando, como também prepará-lo para o exercício da reflexão, compelindo-o a uma ação concreta e modificadora do mundo onde vive. Trata-se de pretensão que extrapola o conhecimento técnico, incluindo uma formação abrangente, o suficiente para compor uma adequada e dinâmica visão do mundo.

É no contexto da educação básica que a Lei nº 9.394/96 determina a construção dos currículos com uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

A base nacional comum contém em si a dimensão de preparação para o prosseguimento de estudos e, como tal, deve caminhar no sentido de que a construção de competências e habilidades básicas, e não o acúmulo de esquemas resolutivos pré-estabelecidos, seja o objetivo do processo de aprendizagem. A base comum também traz em si a dimensão de preparação para o trabalho, seja como um instru-

mento para a solução de problemas concretos, como etapa de planejamento, gestão, ou produção de bens. A esta educação geral permite buscar informação, gerar informação e usá-la para solucionar problemas concretos na produção de bens ou na gestão e prestação de serviços, além da preparação para o exercício profissional, incluindo as competências básicas, cognitivas, sócioafetiva e psicomotora, permitindo a construção de habilidades básicas, pessoais e técnicas. Destina-se à formação geral e deve assegurar que as finalidades propostas em lei sejam alcançadas. Como rico instrumento à obtenção desta pretensão legal à organização curricular lança mão dos recursos da interdisciplinaridade, articulando a linguagem, a filosofia, as tecnologias na organização curricular por áreas, contribuindo para que, gradativamente, se vá superando o tratamento estanque, compartimentalizado, que caracteriza o conhecimento institucional.

A interdisciplinaridade tem uma função instrumental, pela qual trata-se de recorrer a um saber diretamente útil e utilizável, para responder às questões e aos problemas sociais contemporâneos, a partir de uma abordagem relacional, para que sejam estabelecidas interconexões e passagens entre os conhecimentos, através de relações de complementaridade, convergência ou divergência.

Seu conceito fica mais claro quando se considera o fato de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de confirmação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos. É fácil constatar que algumas disciplinas jurídicas e não jurídicas se identificam e aproximam, outras se diferenciam e distanciam, em vários aspectos. A interdisciplinaridade também está envolvida quando os sujeitos que conhecem, ensinam e aprendem sentem necessidade de procedimentos que, numa única visão disciplinar, podem parecer heterodoxos, mas fazem sentido quando chamados a dar conta de temas complexos, como é o caso do Direito de Família.

É considerada como a interação existente entre duas ou mais disciplinas, que pode ir da simples comunicação de idéias à integração mútua de conceitos diretores da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados e da organização referente ao ensino e a pesquisa.<sup>1</sup> Caracteriza-se pela intensidade das trocas entre especialistas e pelo grau de integração real dos saberes. Também é interpretada pelos especialistas como uma questão de atitude, que supõe uma postura perante os fatos a serem analisados. Implica numa abertura recíproca, uma comunicação entre domínios do saber, uma troca mútua e não um formalismo que se fecha às outras possibilidades.

---

<sup>1</sup> PIRES, Célia Maria Carolino. *Currículos de Matemática: da Organização Linear à Idéia de Rede*. São Paulo: FTD, 2000. p.75.

Dentre as vantagens do enfoque interdisciplinar, podem ser sintetizados que somente através dele será possível uma certa identificação entre o real e o estudado, resultado da inter-relação de variadas experiências, possibilitando um situar-se no mundo de hoje, de forma crítica. O aporte de várias disciplinas faz-se necessário ao desempenho profissional do jurista, além de possibilitar adaptações e criar possibilidades em novos domínios, notadamente ante a amplitude e diversidade do conhecimento jurídico. A interdisciplinaridade propicia ao sujeito cognoscente a passagem de uma subjetividade para uma intersubjetividade, recuperando a idéia inicial da cultura que é a formação do homem total, inserido na sua realidade, cujo papel é tornar-se agente de mudança.

Considerado o fenômeno jurídico, complexo por natureza, e as peculiaridades psico-socio-afetivas que caracterizam o Direito de Família e as questões a ele pertinentes, torna-se fácil perceber a necessidade de instrumentos hábeis para conhecê-lo plenamente. Dentre tais instrumentos inclui-se a interdisciplinaridade, como forma de teoria do conhecimento concentrada no enfoque do objeto a ser conhecido, o qual será abordado por uma visão múltipla de saberes.

### **3. A INTRODUÇÃO DE UM CRITÉRIO METAJURÍDICO NO DIREITO DE FAMÍLIA: A AFETIVIDADE**

A história com os seus avanços industriais a partir do século XIX acarretou mudanças ao contexto familiar. Os avanços sociais, a captação de mão de obra, o trabalho feminino, o mercado, as dificuldades pela sobrevivência impuseram novos papéis aos genitores, e conseqüentemente à sua prole. A nova família passou a contar com uma mulher com participação mais ativa no sustento do lar e conseqüentemente do homem, contributivo com os afazeres da casa e com a educação dos filhos, causando mudanças na estrutura e na dinâmica familiar.

O conceito de família fundamentado na consangüinidade e no casamento civil foi sendo tornado elástico pela consideração das relações com base afetivas, tais como as existentes na adoção e na paternidade sócio-afetiva. Ao lado dos vínculos objetivos e sangüíneos, gradativamente, a sociedade e a família foram apondo vínculos afetivos, de estruturação psíquica, com o reconhecimento de que ao desempenhar os papéis e funções parentais, além dos laços consangüíneos, estabelecem-se laços afetivos, consolidados na educação familiar, no apoio, no desenvolvimento psíquico e comportamental dos integrantes.

O conceito de família foi subjetivado, através da união de pessoas pelo vínculo afetivo. Este, antes de critério normativo para constituição e interpretação da família, é um instituto da psicologia, proveniente do campo da emoção humana e

da subjetivação do ser humano. Afeto e afetividade possuem conceitos amplos, que extrapolam a natureza jurídica, pois incluem outras noções e valores. A afetividade como função psicológica difere em virtude da vivência pessoal, das reações e da intensidade individual. Tais variáveis têm relevante influência e consequência na família, quer em relação ao amor parental e conjugal, fraternal, filial.

O princípio da afetividade está inerente na Constituição Federal, através da interpretação sistemática do princípio da isonomia dos filhos, da previsão de outras formas de constituição de famílias, além da forma legal pelo casamento, e pela instituição do divórcio direto. A afetividade está nas entrelinhas do direito e do sistema jurídico.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, outro ramo do direito ligado às questões afetivas, dispõe o artigo 28 parágrafo 2º que na apreciação do pedido de colocação em família substituta levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar o minorar as consequências decorrentes da medida. Vale dizer, a afetividade é apontada como elemento para mitigar as consequências da atuação jurisdicional, que insere criança ou adolescente em família substituta.

Portanto, a afetividade e as emoções são a mola que fazem o mundo girar, mas sabe-se pouco e escreve-se menos a respeito, principalmente sobre sua influência na ciência e no conhecimento. Tradicionalmente as emoções foram relegadas a segundo plano e não podiam ser objeto de estudo científico, que se limitava ao estudo da inteligência e do comportamento anormal. Esta atitude encontrava suas origens no dualismo platônico. Desde cedo todos foram educados para disfarçar e não externar emoções. Esta posição levou o homem a um estado de desequilíbrio, pois certamente o comportamento humano deve ser guiado pela razão e pela emoção, harmonizados e interdependentes. A ênfase demasiada ou exclusiva em qualquer um dos dois aspectos gera deformações, tanto na formação da personalidade humana, quanto na formação geral e profissional do indivíduo, comprometendo sua atuação profissional.

O homem contemporâneo foi levado a perder muito de sua sensibilidade, tornando-se frio e incapaz de envolver-se compassivamente. A qualidade de vida humana perdeu muito com isso. Apesar da objetividade, muitos já se deram conta do valor das emoções nas famílias, na escola, no trabalho. O homem é mais feliz e realizado na medida em que souber dosar convenientemente a razão e as emoções.

Grande parte dos desentendimentos humanos, inclusive na área de família, entre os cônjuges e entre estes e os filhos provém de dificuldades específicas de comunicação correta. A consideração adulta e equilibrada das relações e formas de comunicação familiares, inobstante seja algo desejável, não é o que freqüentemente se observa nas Varas de Família. Situações de dissolução da soci-

idade ou do vínculo familiar, dissolução de sociedade de fato, situações nas quais se imputam a culpa pelo rompimento, onde há, amiúde, disputa patrimonial e pela guarda dos filhos, estão submersas em densos continentes afetivos, que muitas vezes passam despercebidos pelas partes ou, na pior das hipóteses, conscientes ou inconscientemente, são usados como motivação contra a parte adversa, que um dia foi o próprio cônjuge, ou é o próprio filho.

Para que isso possa ser adequadamente desenvolvido, ao longo da relação jurídica processual, e adequadamente solucionado, é preciso entender o que acontece com o universo humano, tanto em termos de normalidade afetiva, quanto em termos de alteração emocional. Este é um processo natural, que não pode ser ignorado, e tampouco desconhecido pelo Direito. Expressar conteúdos verbais ou escritos, ao longo do processo judicial da área de Família, normalmente vem acompanhado de sentimentos que foram experimentados na relação familiar, sem que se dê conta disto. Saber perceber e administrar tais conteúdos, que extrapolam as noções de Direito Material e Processual, é o desafio àquele que opera o sistema jurídico na área do Direito de Família, sob pena de intenso desgaste, caracterizado por um processo de agressão e retaliação infundáveis.

É a afetividade que vai permitir ao homem captar o mundo de maneira especial, recebendo e registrando informações do próprio corpo, do mundo externo e das pessoas que nos rodeiam, numa cadeia informativa infundável. O resultado disso é uma imagem de nós mesmos, e também um parâmetro para as imagens das outras pessoas. Logo, as relações iniciais em família são condicionantes da forma como cada qual de seus membros visualizará o mundo e as relações interpessoais.

A maneira como nos relacionamos, portanto, com as coisas do mundo e com as outras pessoas, vai se estabelecendo de forma singular, à medida que nos relacionamos e aprendemos, no caso concreto, no dia-a-dia. Compreender o que está acontecendo consigo mesmo é uma conquista para qualquer ser humano. A educação afetiva também significa autoconhecimento, o que é negado por um grande número de pessoas. Mas tal conhecimento também é relevante ao Direito, na medida em que a afetividade tornou-se elemento aferidor para a constituição, o desenvolvimento e o rompimento das relações familiares, precisando, portanto, ser adequadamente conhecido e entendido, em função de suas generalidades e de suas peculiaridades na específica relação familiar que esteja sob exame, sob pena de incorreções judiciais.

As instituições sociais, e nisto se inclui a Justiça, utilizam-se dos constructos que o homem cria para si mesmo, e a afetividade não é exceção a isto. Ela é usada para tudo, para justificar ações, para estabelecer normas de conduta, para relação interpessoal e até para as relações profissionais. A compreensão de tal fenômeno

é condição indispensável à adequada compreensão da família brasileira, em todos os seus aspectos, notadamente em situação crítica, na qual o desgaste leve ao rompimento. Elementos judiciais como análise da culpa pelo rompimento, quando isto for possível, haja vista que em matéria de afetividade, inexistente culpado no sentido estrito, mas também outros elementos como a guarda dos filhos, a qual impescinde a análise da maior identificação afetiva da prole com o genitor específico, a manutenção ou a perda do nome, e a consequência disto no processo de identidade pessoal e até profissional, são consequências jurídicas, que têm em seu nascedouro causas estritamente afetivas, que precisam ser adequadamente compreendidas, para que possam ser razoavelmente conduzidas, numa harmoniosa interação do raciocínio psico-jurídico.

As regras de convivência no meio em que vivemos, especialmente na família, são entendidas como uma decorrência da afetividade de uma pessoa a outra, conforme o próprio entendimento doutrinário, em matéria de família. A convivência é um acontecimento natural e social, repousa em vários conhecimentos que devem ser adquiridos, à medida que nos desenvolvemos como seres humanos. Todas as espécies tendem a viver em grupo e os seres humanos também se organizaram e a célula mais original desta organização é a família, através da qual pessoas se uniram, baseadas no sentimento entre elas, estabelecendo uma relação de interesses recíprocos, com a finalidade de se ajudar uns aos outros. Assim inicia-se uma convivência que se pretende seja por toda a vida. A dor e o sofrimento decorrentes da frustração de que este sonho existencial não perdure, não pode passar despercebido ao sistema jurídico.

Este processo para a convivência familiar tem em conta situações bastante complexas, cujo desgaste, muitas vezes, leva à dissolução da família. As insatisfações que surgem ao longo do tempo podem parecer possíveis de resolver, mas nem sempre o são. Todo casal e toda família tenta, empiricamente, solucionar os problemas que surgem, alguns por si próprios, outros com ajuda especializada. Muitos obtêm êxito, mas alguns fracassam, indo às barras dos tribunais. Para estes, a expectativa e o projeto de vida não se realizou, inobstante tenham feito livres escolhas. Ao indagar estas pessoas porque elegeram aquele par, ou o que foi que não deu certo, a resposta será um misto de razões objetivas e subjetivas, evidenciando um emaranhado de problemas, que normalmente foge à objetividade legal, permeando a sensação de que há algo intensamente errado.

Às vezes os motivos alegados para uma separação parecem banais, levando os interlocutores à perplexidade, às vezes simplesmente não conseguem mais conviver harmoniosamente, ou simplesmente o amor acabou. Avaliar estas circunstâncias, sem o simplismo de buscar uma causa objetiva e legal, é um grande desafio, que precisa ser superado.



Trabalhar com a família, juridicamente, passa pela compreensão das emoções e limitações afetivas. O conhecimento legal, material e processual, em si, não supre tais informações, e precisa ser complementado, à luz da psicologia, que é quem melhor informa, dentre os ramos do conhecimento humano, a respeito da afetividade humana. Vários fatores ou elementos, como indicadores da afetividade, além das noções do senso comum que percebem manifestações de amor ou desamor, precisam ser considerados, sobre os quais passa-se a discorrer.

Um dos elementos constantes das trocas afetivas é a **frustração**. Algumas pessoas têm um limiar baixo para suportar a frustração e vivem em um estado constante de sofrimento, no qual o menor erro, por insignificante que seja, transforma-se em dor, que exige vingança ou reparação. A frustração é a consequência daquilo que se espera, e pode ser deturpada em favor de uma imagem própria irreal. Na separação judicial e no divórcio é comum um desgaste causado pela frustração, em cujo contexto, um cônjuge atribui ao outro a responsabilidade pelo rompimento, apontando para um comportamento objetivo de distância, ausência, indiferença ou de outra conduta específica indesejada. Ao analisar tal situação detidamente, com frequência serão encontradas várias fontes de frustração, que se somaram ao longo da experiência conjugal, saturando o cônjuge, que passa a buscar na dissolução a cessação de sua dor, que amiúde tem origem na privação de suas expectativas, e não no casamento em si, ferindo os deveres de respeito e consideração mútuos, insertos no inciso V do art. 1566 do Código Civil.

Outra fonte comum de desentendimentos familiares é a convivência e os **limites**, que devem ser posicionados, normalmente, aos filhos desde a tenra idade, sob a forma de regras e normas de conduta. A noção de limite entre os cônjuges e entre os filhos é imprescindível para a análise das queixas entre o casal e consequentemente, para apontar o comportamento incompatível que possa ser indicado como causa para dissolução da entidade familiar, por insuperável incompatibilidade. Também é necessária para apontar qual dentre os cônjuges é o mais habilitado para auxiliar o crescimento dos filhos, ou seja, para determinação da guarda e educação dos mesmos, no que concerne a adequada capacidade de sugerir e impor limites, com vistas à correta formação da personalidade infantil ou juvenil, conforme inciso IV do art. 1566 do Código Civil. Trata-se de uma necessidade individual e social de limites, para a harmoniosa evolução afetiva e social.

Outro fator importante para análise da família é a convivência e a **capacidade de cuidados recíprocos**, estes entendidos como o potencial para prover as necessidades um do outro, sejam estas objetivas ou subjetivas. Isto inclui, sob o aspecto legal, a base para o estabelecimento da comunhão plena de vida, nos termos do art. 1.511 do Código Civil, bem como questões relativas à mútua assistência e o sustento, conforme incisos III e IV, respectivamente, do art. 1566 do Código Ci-

vil. A afetividade condiciona o investimento para cuidar do outro, sendo uma visível causa do descumprimento do dever conjugal. Mas freqüentemente a falta de cuidados não é apontada como conseqüência do desamor, da perda da afeição recíproca, mas é mascarada sob um comportamento objetivo, do tipo “ele me faz assim... então não faço para ele”, numa retaliação punitiva. Mas por trás de tal binômio há questões afetivas, que na interpretação dos cônjuges, tornaram o outro indigno dos cuidados conjugais.

Cuidar do outro tem uma conotação diferenciada do senso comum. É conseqüência de uma sensação subjetiva agradável que se tem para alguém de quem se gosta, a ponto de decidir pela convivência com ela, o que exige uma gama variada de comportamentos. Este conviver e cuidar vai exigir tempo para dar ao outro, a disposição de nossas habilidades, da nossa compreensão do mundo e das coisas do outro, na medida de nossa possibilidade e afetividade. Isto implica em cuidar do outro. É dedicar atenção, aproximação e inclui aprender a discernir o que podemos ou devemos fazer *para* o outro, daquilo que seja uma mera realização fantasiosa e compulsiva de fazer as coisas *pelo* outro.

O cuidado tem um sentido e uma direção definida, e um propósito que está vinculado ao desejo do outro, como companheiro ou marido, de quem estamos dispostos a zelar, com o prazer que isto nos causa. Esta é a dinâmica normal de cuidados na família. Muitas vezes o outro precisa de cuidados concretos, por possuir algum problema. Isto exige, desde o início da relação, uma peculiar honestidade, no que concerne a resposta de possibilidade para cuidar e fazer frente ao problema específico do outro, seja de ordem física, mental, profissional, ou outra. Uma vez que a questão não seja adequadamente acordada no início da relação, ao longo do desenvolvimento desta poderá trazer problemas que desembocuem na Vara de Família, onde freqüentemente se discute e avalia eventual imputação da falta de mútua assistência, em caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal.

Outro dos mais destrutivos acontecimentos internos do ser humano é o **ressentimento**, cuja força costuma alojar-se no subjetivismo das pessoas, independentemente do controle destas. Trata-se de um processo ao qual o acesso é difícil, pela dor que acarreta, o que desestimula as pessoas na tarefa de transformar o ressentimento num acontecimento menos danoso, para si e para os outros. Há uma agressão recebida que magoa o sujeito, aciona sua memória numa cadeia de acontecimentos que, por mais esforço que se faça para esquecer, será prontamente evocada. E se a pessoa é magoada com freqüência, estabelece o padrão de guardar para si, até que chegue o momento em que não suportará mais, evoluindo para uma resposta ruim. A partir de então qualquer estímulo deflagra um roteiro de queixas e dores, tornando a reação do indivíduo desproporcional ao acontecimento.

O que acontece é que uma emoção de outro momento foi trazida para uma situação presente, com a qual guarda mera semelhança, que muitas vezes, não é nem percebida pela outra pessoa. Diz-se que a pessoa está ressentindo, isto é, sentindo novamente uma emoção que, de certa maneira, relaciona-se com o que está sendo vivido no momento. No dia-a-dia, nas relações familiares, é bastante comum ficarmos ofendidos ou magoados por algo que o outro fez ou disse, ou não fez ou não disse. Sem o hábito de colocar as emoções nos devidos lugares, provavelmente elas serão colocadas em situações menos adequadas e o indivíduo ficará se ressentindo a vida toda de algo que devesse ser resolvido no devido momento.

Não existe nenhum mistério nesta dinâmica e todos somos familiarizados com isto. O problema é que fomos educados para esconder sentimentos e a perdoar falsamente, acumulando conteúdos que ao longo do tempo, tornam-se impossíveis de ser liberados e transformam a vida num constante sofrimento, inviabilizando as relações pessoais e intrafamiliar.

A solução surge quando há uma verdadeira intenção de rever tais acontecimentos e resolvê-los, alterando a visão do fato atual, discriminando-o e diferenciando-o do fato pretérito e do valor que este tinha, abandonando a fusão emocional entre ambos. Trata-se simplesmente de aprender a resolver as situações nos seus respectivos ou propícios momentos, para não arrastá-los ao futuro. É claro que existirão situações que pela complexidade serão difíceis de solucionar, e que ficarão gravados na memória. Mas a identificação destas questões precisa ser percebida, ao menos para ser controladas, para oportunamente ser resolvidas, ainda que com ajuda profissional, da área psicológica ou jurídica. A mudança interna é possível, sob o fundamento da psicologia, e sob o fundamento do Direito precisa ser compreendida, para que não se penalize o outro cônjuge, do ressentimento de seu companheiro, o qual não deu causa.

O mais rumoroso dos indicadores da afetividade, na área de família, é a **fidelidade**. Nada é mais difícil do que o sentimento de traição e a aprendizagem que se tem para tal questão é retrógrada, transformando o homem em alguém irascível e violento.

Quando duas pessoas se unem o propósito é de algo bom, propiciando prazer e comunhão existencial. Tal escolha não implica que um dos cônjuges não mudará de idéia posteriormente, embora isso seja óbvio, mas realizam-se rituais e promessas de eternidade. Por terrível que pareça, assumir um compromisso de viver com uma pessoa comporta uma decisão baseada nos sentimentos e no contexto de agora, nada mais que isso, porque não posso prever acontecimentos, nem dispor da vida como se fosse uma história predestinada.

A promessa deve limitar-se a um empenho sincero de levar adiante um projeto a dois, mas extrapola o comprometimento de que irá amar e acompanhar pelo resto da vida. Pode sim prometer respeito e comportamento adequado, com todas as implicações que os termos comportam.

Ao escolher uma pessoa, distinta das outras, é natural que em função desses afetos ela seja escolhida para convivência. Mas não é correto concluir que será nossa companheira para o resto da vida, porque realizamos com ela a união por um ritual legal ou fático, seja este qual for, ou porque percebemos que o outro nos quer bem e tentamos correspondê-lo. Mas existem mudanças pelas quais teremos que passar e estaremos programando eventos futuros e incertos. Nem o casamento perante centenas de pessoas, com vários filhos e um grande patrimônio, garantem a continuidade da afetividade recíproca, que necessita de outros elementos e valores.

Embora a cultura pareça afirmar e prometer uma relação amorosa eterna ou duradoura, a segurança afetiva e relacional passa por muitas vicissitudes. Na prática a fantasia humana mostra-se equivocada e com a união afetiva o ser humano começa a descobrir e conhecer o que é relacionar-se. Quando a relação a dois é plena e satisfatória para o auto e hetero conhecimento, ela traduz-se em fidelidade. Caso contrário, se não houver freios inibitórios ou a honestidade para propor o rompimento, antes de partir para uma nova procura, haverá infidelidade.

Para a lei, nos termos do art. 1566 do Código Civil, no primeiro inciso, a fidelidade é relevante dever de ambos os cônjuges e amiúde não possui justificativa legal. Tampouco possui justificativa psicológica, mas sob este outro aspecto pode ser melhor compreendida, evitando a imputação de culpa unívoca, para um processo que pode ser dual. Salvo distorções de caráter e personalidade, a infidelidade pode ser fruto de uma busca afetiva, que não passa pela agressão ao outro, mas muito mais pela dificuldade de romper, antes de recomeçar.

Quando alguém se comporta de forma infiel, porque está tendo um relacionamento com outra pessoa, fora do casamento ou da união estável, não significa, necessariamente, que está deixando de amar. Pode parecer contraditório, mas isto é verdade. São vários os motivos que levam à infidelidade, desde o clamor físico, o momento, a superação de uma dor, e até a busca da complementação afetiva. A hipocrisia consiste em não admitir e perquirir, verdadeiramente, as causas da infidelidade. E isto é extremamente relevante para aquilatar a real responsabilidade dos cônjuges, pelo rompimento da sociedade ou do vínculo conjugal, pela infidelidade. Não se trata de mentir, nem enganar deliberadamente, mas da possibilidade de discutir com alguém especial como é o cônjuge e o parceiro, as questões primordiais da existência a dois, para que possam construir juntos soluções prazerosas, em função da manutenção da família. A qualidade de vida advinda de uma maneira clara e sincera de viver é a solução psico-jurídica mais adequada, sem ressentimento ou agressividade.

Não existem justificativas, psicológicas ou jurídicas, para a discriminação do comportamento infiel, sem que se compreenda o porque de seu acontecimento. Contrário senso é de meridiana clareza a percepção de que uma boa relação afetiva mantém sem riscos uma convivência prolongada com alguém que se ama, estima e com quem se construiu uma parte da história individual.

Mesmo o processo de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal não precisa se concentrar na infelicidade, mas objetivamente na potencialidade e na capacidade dos cônjuges ou companheiros em prover, para si e para o outro, afetos e experiências favorecedoras ao bem estar, pessoal e familiar. Na presença destas competências, não haverá rompimento; mas na sua falta, a manutenção da célula familiar é demagógica. O jurista precisa atentar que o afeto é a célula construtora da família e que sem ele, pode até existir grupo humano, mas inexistirá família.

Restará sempre a questão de saber como estabelecer o controle social sobre o comportamento dos casais, que tanto interessa ao Estado e a Igreja. Como saber quem permanecerá casado, ou como discernir a promiscuidade de um senso de liberdade construtivo são questões que perturbam os intelectuais, notadamente aqueles que devem cumprir a função de normatizar as relações interpessoais e proteger os interesses das partes, quando há um litígio. Todavia, é difícil harmonizar relações afetivas com exacerbado dogmatismo e regulamentações normativas apenas.

As questões afetivas têm um direcionamento próprio, decorrente da constituição humana e o desejo humano é um complexo sistema interativo da afetividade, da vontade e, em grau bem menor, da inteligência. É relativamente independente da consciência, tornando-se de difícil subsunção ao *dever ser* normativo.

Em relação à questão da afetividade é imperioso concluir que a aplicação do Direito deve subordinar-se a considerações relativas a psicodinâmica da família e, basicamente, a questões afetivas, sob pena de estar punindo a própria realização humana.

#### **4. A CULPA E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Uma das grandes dificuldades no relacionamento interpessoal e amoroso, que produz grandes dificuldades, é a flagrante falta de educação afetiva, que acaba por comprometer a pretendida solidariedade entre o casal, tão pretendida pelo sistema jurídico, como pela psicologia. Ao longo da convivência cresce a sensação de que os problemas e as dificuldades do outro também são nossas, levando ao comportamento de assumir como nosso o que compete ao outro. Isto se não for bem percebido e administrado resulta em enganos e confusões. A interferência incontida na vida do cônjuge, do companheiro, ou dos filhos, pode acarretar uma interferência indesejável, trazendo desarmonia familiar. É necessário discernir

os limites interpessoais para que a família seja realmente o continente harmonioso de trocas interpessoais, no qual cada um de seus integrantes possa desenvolver, plenamente e com apoio recíproco, suas potencialidades, visando à realização de seu projeto de vida pessoal. Cumprir esta função, conviver, normatizar contatos interpessoais e proteger os interesses das partes quando há um litígio é um desafio aos operadores do direito.

A maturidade afetiva é algo pouco compreendido e trata-se de relevante critério a ser considerado nas disputas judiciais familiares, pois condiciona o comportamento de cada um de seus integrantes, e conseqüentemente a compreensão da dinâmica familiar e a correta atribuição de responsabilidades. É preciso ter em conta que a pessoa afetivamente imatura criará para si e para os outros embaraços ao assumir a responsabilidade de um relacionamento, seja pelo casamento, seja pela união estável. A aplicação da norma jurídica, em matéria de família, que visa proteger os indivíduos, em função das relações familiares, deve ser entendida segundo uma hermenêutica que leve em consideração as circunstâncias e o amadurecimento afetivo das pessoas envolvidas. A aplicação fria do ordenamento legal, em nome do dogmatismo, ou do social, pode levar a equívocos e a danos de difícil reparação aos entes familiares, afastando-se da verdadeira pretensão legal, que é estabelecer normas para a harmonia e o bem estar das pessoas. Portanto, a aplicação da lei deve comportar a ponderação de que o comportamento humano é dinâmico, está em constante alteração e que a lei não o acompanha na mesma velocidade e proporção. Mesmo o critério jurídico de maturidade, sob o verbete capacidade civil, adquirida aos dezoito anos, nos termos do artigo 5º do Código Civil, pode não ter ressonância na realidade fática. Não se coloca a questão de que se isso é verdadeiro ou não, mas discute-se que, inobstante tratar-se de pessoa capaz civilmente ou penalmente, pode não estar suficientemente amadurecida do ponto de vista psicológico. Compatibilizar a antinomia psicojurídica é árdua a tarefa do hermenêuta e do aplicador do direito, cujo escopo é a adequação, o bem estar e a dignidade humana.

Destarte, a maturidade humana deve ser entendida como a maneira característica de que a pessoa se conduz no mundo, concernente ao equilíbrio das relações com outras pessoas, ao desenvolvimento da percepção individual e social e a capacidade de determinar-se em função desta percepção. O nível de controle pessoal para as próprias emoções, com o objetivo de não invadir o espaço do outro, deve ser pressuposto para o controle jurídico e considerado atentamente, antes da aplicação da lei ao caso concreto. Isto implica em, antes de aplicar a lei, considerar quais as formas de controle pessoal as partes envolvidas lançaram mão para dirimir o litígio. Só assim poderá ser aplicada a lei adequadamente, a partir da consideração das formas de controle pessoal utilizadas, suas motivações e seus

limites, para adequadamente partir a fase do controle heterônomo, através da lei. Pois só assim poderão ser discriminados comportamentos efetivamente anti-sociais, de comportamentos que, inobstante não sejam os mais adequados, tenham causas afetivas, e não como fundamento a maldade humana ou o desvio de caráter, representados pelo dolo e pela culpa. Nenhuma relação familiar é algo pronto e acabado, mas um dinâmico processo que se desenvolve ao longo da vida compartilhada, que tem que ser trabalhada para atingir estágios cada vez mais compatibilizados com as expectativas jurídicas, psicológicas e sociais, tendo em vista o bem viver e a qualidade de vida. Ao Direito não podem passar despercebidas tais questões.

É neste sentido o esforço do Instituto Brasileiro de Direito de Família<sup>2</sup>, na intenção de mitigar e até afastar o exame da culpa, para fins da obtenção do desenlace matrimonial. Justifica-se esta postura na afirmação de que a averiguação e a identificação de um culpado tem significado quando o agir de uma pessoa coloca em risco a vida ou a integridade física, moral, psíquica ou patrimonial de outrem, ou de algum bem jurídico tutelado pelo direito. Assim, há segregação de quem comete um ato que pode ameaçar a segurança da sociedade é a maneira eleita pelo Estado para assegurar a organização social.

Porém, migrar o instituto da culpa para a obtenção do desenlace matrimonial não tem a mesma justificativa. Trata-se apenas da reprodução da regra geral, de controle social, ao micro sistema familiar, o que comporta reflexões. Mostra-se nítido o caráter punitivo para apontar o culpado no processo de separação, assegurando legitimidade somente ao cônjuge dito inocente, para buscar a desconstituição do casamento (art. 1572 do Código Civil). Vale dizer, quem não tem motivo objetivo, quem nada tem a imputar contra o outro, simplesmente precisa buscar um motivo para poder separar-se. E se o autor não lograr provar responsabilidade do outro pelo fim do casamento, o pedido de separação, em tese, pode ser desacolhido, determinando a continuidade da sociedade familiar, mesmo depois de todo o desgaste conjugal e do processo judicial.

Atualmente não mais se justifica a identificação de um culpado pela separação, haja vista a adoção da afetividade como critério verificador das relações familiares. Além deste critério, há que se priorizar a pessoa humana, consagrando seus direitos fundamentais à privacidade, intimidade e a própria dignidade humana. A busca que invada a privacidade do casal, desnudando a intimidade do outro, para identificar um culpado, vasculhando-se a vida íntima da família, ofende

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual, o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

os princípios constitucionais da intimidade e da dignidade humana, perturbando de forma indelével o casal, bem como os filhos destes.

Sabe-se que, salvo raras exceções, não existe uma única causa que possa ser apontada como a responsável por tornar insuportável a vida em comum. Mesmo as diversas hipóteses suscitadas no novo Código Civil permite sua cumulação, suscitando inclusive a responsabilidade conjunta dos cônjuges pela sua ocorrência. O que elenca a lei são apenas conseqüências de causas afetivas, físicas, sociais, econômicas, jurídicas e até espirituais. A perquirição da culpa também tem seqüelas perversas, num interesse injustificado da manutenção, como regra, do matrimônio, punindo quem dele quiser de afastar, corolário dos fundamentos do antigo Código Civil de 1916. O culpado perde a própria identidade, pois o uso do nome é prerrogativa ao inocente, perde direito aos alimentos e só lhe é garantido o direito sucessório, nos termos dos artigos 1578, 1704 e parágrafo único e 1930 do Código Civil.

Ainda que seja dolorido ver o sonho de um projeto de vida a dois desfeito, é inócua a intervenção jurídica no que concerne à afetividade, devendo o direito regular as conseqüências objetivas do desfazimento da sociedade ou do vínculo conjugal, tornando-se prescindível a perquirição da culpa. Deveria bastar e ser respeitada a livre vontade de cada um dos cônjuges, sendo desnecessária a proclamação da culpa.

As interfases entre o Direito e a Psicologia contribuem para a compreensão do sujeito e suas relações, principalmente na importância do desenvolvimento do sendo de responsabilidade e o tão conhecido sentimento e imputação de culpa. O papel específico da atividade interdisciplinar é o de construir pontes para religar fronteiras entre saberes, como uma ferramenta para a reorganização do meio científico, uma releitura do conhecimento e o fortalecimento de cada disciplina. Dialeticamente o conhecimento se constrói pela troca dinâmica entre as semelhanças e as diferenças, reproduzindo o mesmo processo de desenvolvimento do psiquismo humano.

Isto é especificamente relevante ao Direito de Família, na medida em que é através da relação intersubjetiva que se forma a objetividade e a subjetividade do ser humano, estabelecendo suas relações sociais e inclusive a relação do homem com o conhecimento. O sentimento de culpa é algo altamente subjetivo, e representa um ponto no qual as emoções não podem penetrar na racionalidade, e desta forma o objetivo e o subjetivo tendem a se confundir. Só a ampliação da consciência, a percepção desta dinâmica é que permitirá a compreensão que faça migrar, os sujeitos em torno das relações familiares, do sentimento de culpa para o campo da responsabilidade. Vale dizer, se a culpa é a indiscriminação entre o objetivo e o subjetivo, quando ela é perquirida juridicamente, não trará elemen-



tos objetivos, mas inundará o processo com questões objetivas e subjetivas, estas últimas com intensas conotações afetivas, para as quais o sistema não está preparado. Inexiste vantagem jurídica ou psicológica que justifique o incentivo a esse estado de coisas, caracterizado pela indiscriminação objetiva-subjetiva.

Como seres humanos, individualmente e na família, somos altamente influenciados pela subjetividade, em qualquer campo de relações, e esta precisa ser devidamente considerada. Para viver em sociedade necessitamos de regras, e a lei nos dá uma direção, e as instituições nos ajudam a ampliar nossa capacidade racional, provendo meios de integração desta com a subjetividade. Somente quando a subjetividade for levada em consideração é que se poderá desenvolver adequadas capacidades de reflexão, consciência e responsabilidade, estas ditas como altas qualidades humanas ou como funções intelectuais superiores. Inexiste mérito em incentivar o exame da culpa, sendo que esta é o estado característico da confusão entre o objetivo e o subjetivo.

Uma primeira esfera que pode ser apontada em todos os sistemas é a psíquica, dos afetos, dos desejos, dos sentimentos e dos pensamentos. Trata-se de uma esfera metajurídica, que é a mais subjetiva de todos os níveis. É nesta esfera que se mobiliza a dinâmica da família. Uma segunda esfera pertence ao exercício dos papéis dos elementos integrantes de cada sistema. Estes serão pai, mãe, filhos e irmãos na família; diretor, professor, alunos e funcionários na escola; patrões, empregados e colegas de trabalhos na empresa. Vale dizer, cada um desempenha um papel específico, dependendo do tipo de sistema ao qual pertence. Depois da definição dos papéis, surge a terceira esfera, sujeita ao direito, que é a repartição dos direitos e deveres dos indivíduos que integram o sistema.

Na dinâmica sócio-familiar, tais esferas se sobrepõem numa dinâmica objetiva e subjetiva, que às vezes passa despercebida aos seus integrantes. Assim, por exemplo, na família a ênfase maior está nos sentimentos; na empresa, no nível econômico; e na vida social, na repartição de direitos e deveres. Apesar de ser claro esse entendimento, quando a família adentra ao cenário jurídico, a ênfase migra para critérios objetivos. Compatibilizar esta aparente dissonância é habilidade exigida aos operadores do direito, o que justificou a adoção da afetividade como critério à justiça de família.

Este entendimento é útil para uma ampliação da compreensão dos sistemas, social e familiar, dos relacionamentos humanos e da dinâmica dos conflitos. Os conflitos tendem a se deslocar de um nível para o outro e, muitas vezes, questões afetivas e subjetivas mal elaboradas na família passam para o nível jurídico, e vice-versa.

O que se quer ressaltar é a inter relação entre aspectos destes dois níveis: primeiramente o nível psíquico, mais subjetivo e privado, no qual prevalecem os

desejos, as personalidades, e onde pode surgir o sentimento de culpa; e o nível sócio jurídico, mais público, no qual prevalecem os direitos e deveres, o domínio da lei, do sujeito de direito, do exercício social da responsabilidade. Compatibilizá-los é compreensão indispensável que fortalece a estrutura familiar e a ação jurídica do Estado.

É fundamental tomar consciência e legitimar a existência do nível psíquico das emoções, ao invés de estar à mercê dele, sob a pretensa justificativa da racionalidade. Esta é mais própria, porém não exclusiva, da esfera mais pública, relativa a repartição dos direitos e deveres. O sentimento de culpa, inconsciente, deve ser compreendido a partir do seu ponto de vista subjetivo, de modo que possa ser elaborado em função das relações familiares, para que possa evoluir no sentido da responsabilidade, durante o exercício da sociedade conjugal, ou após o rompimento desta.

O importante é perceber que embora existam distinções entre os níveis psíquico e sócio jurídico, é preciso tentar respeitar e entender suas diferenças, e não aplicar a lógica de um ao outro. A ênfase na culpa está relacionada com a lógica do inconsciente, do subjetivo, enquanto que o nível racional é mais consciente e objetivo. Quando a lógica do sistema objetivo domina sobre o nível subjetivo, o preço pago é o aumento indevido do sentimento de culpa, a ponto de obstruir a consciência, o desenvolvimento da responsabilidade familiar e negligenciar a afetividade necessária como mola propulsora para a manutenção da família.

Uma visão abrangente das relações familiares implica na compreensão da existência e do respeito a estes dois níveis e sua inter relação. Só desta forma a dignidade humana pode ser atendida. Contrariamente, verificam-se exemplos com a destruição da importância do nível psicológico, com a idéia de que as relações objetivas e racionais devam sobrepor-se às relações subjetivas, ou ainda a sua excessiva monetarização ou patrimonialização. Este era o espírito do antigo Código Civil; indubitavelmente não é mais a intenção legislativa do novo Estatuto Civil. O ponto fundamental diz respeito ao sentimento de culpa, que não deve ser fomentado pela ordem legislativa, que obedece a estruturas políticas de poder, enquanto a própria culpa, como sentimento humano, motivador da conduta do homem, tem bases subjetivas.

A questão da culpa persiste em inúmeros ordenamentos jurídicos, apesar das inovações introduzidas no Direito de Família em todo o mundo. Faz-se necessário considerar as conseqüências sociais, psíquicas e para o próprio acerto da decisão jurídica, que podem resultar na manutenção de tal instituto. A questão é que a introdução da afetividade como elemento relevante às relações e ao Direito de Família suscita formas mais atualizadas de interpretar a realidade familiar, seu substrato afetivo e a capacidade desenvolvida pelos indivíduos para compreen-

de-la, interpretá-la e vivenciá-la, em direção ao pleno desenvolvimento de cada um dos seus membros.

Uma visão antropológica do assunto, que enfoque o conflito entre o indivíduo e a cultura, e o conseqüente sentimento de culpa individual, ensina que quanto mais evoluída é a sociedade, menos seus laços sociais se fundam no sentimento inconsciente de culpa, e mais na responsabilidade. Tal visão traz uma posição mais abrangente da realidade, tanto externa quanto interna, integrando a subjetividade e a objetividade, levando em conta as diferenças baseadas nas vicissitudes do amor, no sentido da individuação e da empatia, na evolução da culpa para o sentido de responsabilidade pelos sentimentos e atos. O sistema jurídico precisa ser iniciado nesta visão antropológica do assunto, para poder, por meio de suas decisões, melhor integrar a subjetividade e a objetividade que permeiam as relações familiares postas sob exame, nas jurisdições do Direito de Família.

Do ponto de vista psicológico, a culpa é uma emoção humana, da ordem da subjetividade, que resulta de um conflito decorrente da ambivalência de um impulso interno, contraditório ao contexto externo, suscitando ambivalentes sentimentos de amor e ódio. Juridicamente, a culpa implica em responsabilizar determinada pessoa, pela prática de um ato, que tem gênese psicológica. A visão jurídica da culpa, como imputação de reprovabilidade, baseada na consciência da ilicitude do fato e na exigibilidade de conduta diversa, precisa ser integrada dos elementos psicológicos que contém. Amiúde tais sentimentos ficam em segundo plano, implementando-se uma maior objetividade.

Considerando que a função do Estado é a tutela aos direitos do ser humano e a proteção da família, é fundamental discutir a interação objetiva e subjetiva para entender os limites da intervenção no Estado na matéria de família, para dar condições para o seu melhor desenvolvimento. Uma ênfase interdisciplinar a respeito da atuação do Estado, no âmbito familiar, implica no redimensionamento das fronteiras entre os níveis objetivo e subjetivo do comportamento humano.

## **5. CONCLUSÃO**

A estrutura e o conceito de família variou no tempo. A mesma absorveu traços da família romana, carregou conotações da Revolução Industrial, galgou estágio de modernidade a pos-modernidade. Durante muito tempo submeteu-se a pretensão religiosa, até que separou-se da Igreja na República, passando a ser construída pela união do casamento civil. Posteriormente passou a comportar formas de dissolução.

Vive-se uma nova configuração familiar, sob o manto da Constituição da República, fruto de todo um desenvolvimento moral, social e jurídico. A pluralidade

familiar dessacralizou a família matrimonial, ampliando seus significados. Porém, permanece inalterada a compreensão de que a família é o contexto onde homem, mulher e prole vivem e se alimentam reciprocamente, objetiva e subjetivamente, visando propiciar a realização plena do projeto de vida de cada um de seus componentes.

A partir da Revolução Industrial, filhos e mulher partiram para o trabalho e a família assumiu novo modelo social e político, lutando pela sobrevivência, enfatizando sua atividade econômica. Essa mutação da família patriarcal para a família proletária atingiu importância na época e colocou em questionamento os conceitos de paternidade e modernidade. Verificou-se a troca de conceitos, dando lugar a uma família que prioriza a pessoa humana, seu bem estar e o pleno desenvolvimento das capacidades e virtudes de cada um de seus componentes.

Caminha-se para um Direito Civil Constitucional, desafiando uma reconstrução do Direito Civil, que não tenha por base estritamente interesses econômicos, mas sim, na realização dos direitos fundamentais da dignidade humana, de modo a favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa. O Direito Civil em geral sofre uma transformação para deixar de se preocupar com a atividade econômica do cidadão e passar para regulamentação da vida social, e no campo do Direito de Família concentra seu enfoque no propósito de verticalizar o desenvolvimento da personalidade humana.

Atentando para a nova realidade vivencia-se uma família fundamentada na afetividade, que busca seu espaço social, político e jurídico como legítimos instrumentos para sua plena realização e satisfação social. Trata-se de uma tendência a repersonalização das relações sociais da família, tendo como meta ou suporte fático a valorização da pessoa, e não de seu patrimônio.

O realce ao respeito à dignidade da pessoa humana definiu outro valor na disciplina familiar, com base na igualdade do homem e da mulher, na pluralidade das entidades familiares e na igualdade dos filhos. Chegou-se à matriz de um Direito de Família desmaterializado, desvinculado das relações de dependências econômicas e, sob a auspiciosa égide constitucional de edificação, proteção e graduação da pessoa. Vive a família de hoje um processo de emancipação de seus componentes, todos disputando espaços próprios de crescimento e de realização de suas personalidades, convertendo-se para o futuro em pessoas socialmente úteis, subjetiva e objetivamente realizadas, harmonizadas com o contexto micro e macro social.

Neste contexto a questão dos afetos passou a merecer atenção especial, não idealizando apenas a família como um reduto de amor, mas enfocando toda a gama de relações afetivas, amorosas e hostis, que permeiam as relações familiares. Os afetos equivalem à energia psíquica, aos impulsos que afetam o organis-

mo e se liga a representações, pessoas, objetos, significados. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações, e também influenciam a forma individual de interpretar o mundo.

É fundamental a compreensão do afeto humano, pois este pode estar em maior ou menor sintonia com o pensamento e com a realidade externa, ou dele dissociá-lo. E é na família que se cumprem às leis da aliança e da filiação, visando à proteção física e psíquica, ante a qualidade de desamparo inerente ao ser humano. Dada a dependência e o desamparo emocional, típicos da natureza humana, a finalidade da família, embora as variações históricas que sofreu, mantém-se essencialmente como instituição estruturante do indivíduo, em função das diferenças entre os elementos que a compõem e os lugares que ocupa, de acordo com o ciclo vital.

No desempenho de sua função a família é responsável pelo desenvolvimento emocional de seus membros. As emoções ajudam os componentes da família a ser mais felizes, mas também podem prejudicar sua saúde física e mental. Os afetos também melhoram ou pioram o desempenho de determinada tarefa. A família é responsável por isso, e deve desempenhar seu papel na formação e no desenvolvimento emocional de seus membros.

A Sociologia, a Antropologia, a História, têm se ocupado do estudo da família. Mas quando nesta surgem problemas, o Direito é chamado a intervir. Quando o relacionamento se torna conflituoso ou insatisfatório, faz surgir o processo judicial. É claro perceber que se trata de um ente eminentemente sócio-afetivo, que adentra ao campo jurídico. Disto decorre a imperiosa necessidade de que o Direito esteja equipado e pronto para perceber e manejar variáveis afetivas, colocadas sob roupagem jurídica.

Quando um dos cônjuges ou companheiros pensa ou decide deixar o lar familiar, amiúde surgem conflitos e discussões. Enfocá-los sob o estrito viés jurídico, limita por demais a matéria e a compreensão de todos os fenômenos que integram o processo de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal.

Surge a imperiosa necessidade de que os operadores do sistema jurídico tenham conhecimentos e informações, que possam servir como aporte teórico, para a compreensão da família e seus conflitos, ao lado do conhecimento jurídico. Uma precisa informação sobre a composição, estrutura, função e dinâmica familiar, seus conflitos, seus afetos, e os papéis desempenhados por cada um de seus membros é necessária para que se possa aquilatar a responsabilidade de cada componente e equalizar a situação mais adequada ao rompimento.

A própria afetividade, como paradigma das relações familiares, exige uma abordagem interdisciplinar precisa e eficiente. Não se trata das noções do senso comum a respeito do amor ou do desamor, mas da ampla gama de sentimentos

humanos que afloram em momentos de conflito familiar. E estes condicionam comportamentos, atitudes e a própria responsabilidade pós-separação, entre o casal e para com os filhos.

A solução para a questão reside no estudo interdisciplinar do Direito de Família, principalmente nas interfaces entre o Direito e a Psicologia, no que concerne ao estudo da dinâmica familiar e da afetividade peculiar a esta.

Em época de tendência de universalizar o conhecimento humano e departamentalizá-lo nas academias, é imperiosa a necessidade de intensificar o intercâmbio cultural, cognitivo e pragmático entre as Faculdades de Direito e de Psicologia nas universidades. A Psicologia pode prover ao Bacharel em Direito suporte informativo indispensável à compreensão da família, o que enriquecerá e implementará o acerto da medida jurídica aplicável à mesma.

E isto não é muito difícil de conseguir dentro das Universidades, nem sobejamente oneroso do ponto de vista econômico. Trata-se de uma implementação curricular conjunta, através da qual o currículo do curso de graduação em Direito contenha disciplinas de psicologia geral, psicologia do desenvolvimento, psicologia infantil, visando informar ao bacharel acerca da formação da personalidade humana, seus afetos e sua dinâmica micro-social.

E tal pretensão mostra-se útil não apenas à graduação, mas também a pós-graduação na área de família, bem como aconselhável nas Escolas de Magistratura, do Ministério Público e Cursos da Ordem dos Advogados do Brasil. A tônica é o intercâmbio cultural entre as ciências, apontando para um tronco gnoseológico comum, que aproxima o Direito da Psicologia, notadamente em matéria de família.

Só a partir deste enfoque poder-se-á obter a formação que leve à compreensão integral da família e da pessoa humana, com vistas a realização plena da dignidade humana e do homem.

## 6. REFERÊNCIAS

BARROS, Célia Silva Guimarães. *Pontos de Psicologia Escolar*. São Paulo: Ática, 2004.

BRAGHIROLI, Elaine Maria *et alii*. *Psicologia Geral*. Porto Alegre: Vozes, 1990.

BRASIL, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Média e Tecnológica. *Parâmetros Curriculares Nacionais*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1999.

BRASIL, Secretaria de Educação. *Parâmetros Curriculares Nacionais: Terceiro e Quarto ciclos*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1998.

CERVO, A. L. & BERVIAN, P.A. *Metodologia Científica*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1999.

DIAS, Maria Berenice *et alii*. *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara & PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma Nova Epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LEMONS, Paulo. *A educação afetiva*. São Paulo: Lemos, 1993.

MADALENO, Rolf. *Novas Perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARINHO, Inezil Penna. *Introdução ao Estudo da Metodologia Científica*. Brasília: Gráfica Latina, s.d.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIRES, Célia Maria Carolino. *Currículos de Matemática: da Organização Linear à Idéia de Rede*. São Paulo: FTD, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. *A Parte Geral do Novo Código Civil. Estudos na perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.